



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Eu, VANESSA ROSA CAMPAGNOLI DA COSTA, Agente de Contratação nomeada através da Portaria 09/2025, de 03 de janeiro de 2025, venho nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre o recurso apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 117/2026, Concorrência Eletrônica 07/2026, impetrado pela empresa **LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ sob o nº **37.943.139/0001-89**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRONICA 07/2026**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB - IDENTIFICAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO NA CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS EM TEMPO INTEGRAL”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 27/08/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 01/09/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 04/09/2026 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa **LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.**, apresentou recurso contra a decisão administrativa que determinou sua inabilitação, sob o fundamento de que não teria comprovado a capacidade técnica operacional/profissional exigida para a execução do item de relevância técnica denominado “canaleta para drenagem”.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que a inabilitação decorreu de mero equívoco material na análise da documentação apresentada, afirmando que a Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620230011235, emitida pelo CREA-SP, acompanhada do respectivo atestado, foi regularmente anexada ao sistema eletrônico dentro do prazo estabelecido no edital e já se encontrava disponível nos autos quando da análise da habilitação.

A Recorrente aponta, especificamente, que a comprovação da experiência relativa ao item questionado consta da página 14 da referida CAT, no campo de descrição dos serviços/atividades, sob a denominação “MEIO TUBO DE CONCRETO DN=200MM”, correspondente ao item 17.9, com quantitativo de 35,00 metros de execução. Assim, defende que a documentação apresentada no momento oportuno já demonstrava a experiência técnica exigida pela Administração.

No mérito jurídico, a Recorrente fundamenta sua pretensão nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, interesse público e busca da proposta mais vantajosa. Sustenta a incidência dos princípios da verdade material e do formalismo moderado, argumentando que não pretende apresentar documento novo ou suprir posteriormente eventual ausência documental, mas apenas demonstrar que a informação questionada já constava de documento tempestivamente apresentado e integrante dos autos.

Para reforçar sua argumentação, a empresa invoca precedentes do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 1211/2021, nº 2443/2021 e nº 1614/2023 – Plenário, que, segundo a Recorrente, prestigiam o formalismo moderado, a busca da verdade material e a interpretação das exigências de habilitação de modo a evitar restrições indevidas à competitividade quando a aptidão do licitante estiver demonstrada nos autos.

A Recorrente conclui que, estando a comprovação da capacidade técnica presente na CAT apresentada tempestivamente, a decisão de inabilitação teria decorrido de erro de fato na localização ou interpretação da documentação, razão pela qual requer a reforma da decisão administrativa. Sustenta, ainda, que a manutenção da inabilitação poderia impedir a Administração de contratar a proposta economicamente mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso, com o exercício do juízo de retratação pelo Agente de Contratação/Comissão de Contratação e consequente reforma da decisão de inabilitação. Subsidiariamente, caso não haja retratação, requer o encaminhamento à autoridade superior para que o recurso seja conhecido e provido, com a consequente declaração de sua habilitação no certame.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

17. A presente análise limita-se à verificação da legalidade e da pertinência da decisão que determinou a inabilitação da empresa LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., especialmente quanto à alegada ausência de comprovação da capacidade técnica para execução do item de relevância técnica denominado “CANALETA PARA DRENAGEM”.

18. Conforme relatado, a Recorrente sustenta que sua inabilitação decorreu de equívoco na análise da documentação apresentada, afirmando que a CAT nº 2620230011235, emitida pelo CREA-SP, acompanhada do respectivo atestado, foi apresentada tempestivamente e já integrava os autos no momento da análise da habilitação.

19. A controvérsia, portanto, não reside na apresentação posterior de documento destinado a suprir deficiência documental, mas na verificação acerca daquilo que efetivamente já constava da documentação apresentada pela licitante dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

20. Nesse contexto, mostra-se relevante a análise técnica realizada pelo Engenheiro Civil LEONARDO BRÁS BALDO, CREA 5060897795/D, cuja



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

manifestação foi juntada aos autos para subsidiar a apreciação da controvérsia sob o aspecto eminentemente técnico.

21. Em sua análise, o profissional constatou que o atestado apresentado pela empresa contém serviços de natureza semelhante e diretamente relacionados à execução de sistemas de drenagem.

22. Especificamente, foram identificados, entre outros, os seguintes serviços:

23. item 17.12 – Grelha em ferro fundido para caixas e canaletas, com quantitativo registrado de 1,60 m²;

24. item 17.9 – Meio tubo de concreto DN 200 mm, com quantitativo de 35,00 metros;

25. além dos itens 17.10, 17.11, 6.5, 6.6, 6.7 e 6.8, relacionados à execução de serviços de drenagem, canalização, caixas de drenagem, condução de águas pluviais, escavação e reaterro de valas.

26. A manifestação técnica também consignou que, sob o ponto de vista da existência de serviços de drenagem, a documentação apresentada contém elementos que comprovam a execução anterior de serviços dessa natureza.

27. Tal constatação é relevante para a solução do recurso, uma vez que demonstra que a documentação apresentada pela Recorrente não era desprovida de comprovação de experiência em serviços de drenagem. Ao contrário, o próprio exame técnico identificou diversos serviços executados que guardam relação direta com o objeto da exigência de qualificação.

28. Todavia, o profissional responsável pela análise técnica fez ressalva expressa no sentido de que a caracterização dos serviços como atendimento específico ao item de relevância técnica “CANALETA PARA DRENAGEM” deve ser confrontada com a descrição, unidade, quantitativo mínimo e demais critérios de qualificação técnica previstos no edital, bem como com a respectiva CAT/CREA.

29. A ressalva técnica, contudo, não conduz automaticamente à manutenção da inabilitação. Ao contrário, demonstra a necessidade de que a Administração examine a documentação apresentada em sua integralidade, considerando não apenas a nomenclatura atribuída ao serviço, mas também sua natureza, finalidade, características e efetiva correspondência técnica com o serviço exigido no instrumento convocatório.

30. No caso concreto, a Recorrente indicou expressamente que a experiência questionada se encontra na página 14 da CAT nº 2620230011235, no item 17.9 –



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

Meio tubo de concreto DN 200 mm, com quantitativo de 35,00 metros. Essa informação, segundo alegado no recurso, já constava da documentação apresentada tempestivamente, não se tratando, portanto, de documento produzido ou apresentado após a fase própria de habilitação.

31. A situação deve ser analisada à luz do princípio do formalismo moderado, que não autoriza a Administração a desconsiderar documento regularmente apresentado quando a informação necessária à aferição da capacidade do licitante já se encontra nos autos, especialmente quando eventual controvérsia decorre da interpretação ou localização da informação constante do próprio documento.

32. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, dentre os princípios aplicáveis às licitações, a observância da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

33. Esses princípios devem ser interpretados conjuntamente com as regras específicas de habilitação e julgamento, de modo que a Administração não pode afastar licitante por mero rigor formal quando a documentação apresentada permite, mediante análise técnica adequada, verificar a existência de experiência compatível com o objeto licitado.

34. Ressalte-se que não se está diante de hipótese em que a Recorrente pretende apresentar, após o encerramento da fase de habilitação, um novo atestado ou uma nova CAT para comprovar condição que não existia ou não estava demonstrada anteriormente.

35. O que se verifica é situação distinta: a documentação técnica já havia sido apresentada pela licitante, sendo objeto do recurso justamente a alegação de que a informação necessária à comprovação da experiência estava inserida no documento e não foi considerada no momento da análise.

36. Nesse sentido, a realização de eventual diligência ou reexame da documentação já constante dos autos não representaria concessão de vantagem indevida à Recorrente, mas medida destinada ao esclarecimento de situação preexistente, especialmente quando a dúvida se refere à interpretação e ao alcance de documentos regularmente apresentados.

37. A finalidade da qualificação técnica, por sua vez, é assegurar que o licitante possua condições efetivas de executar o objeto contratado, e não estabelecer uma correspondência meramente nominal entre a descrição do serviço constante do atestado e a denominação utilizada no edital.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

38. Assim, a análise deve considerar a similaridade técnica efetiva entre os serviços comprovados e aqueles exigidos pela Administração, observando-se, naturalmente, os limites estabelecidos no edital quanto à natureza do serviço, unidade de medida e quantitativo mínimo exigido.

39. No caso em exame, a manifestação do profissional técnico responsável confirma a existência de um conjunto significativo de serviços de drenagem no acervo apresentado pela Recorrente, incluindo canalização, caixas de drenagem, condução de águas pluviais, grelhas para caixas e canaletas, escavação e reaterro de valas.

40. Portanto, embora o parecer técnico não tenha afirmado que qualquer serviço de drenagem equivale automaticamente à execução de “canaleta para drenagem”, a análise técnica também não identificou ausência de experiência em drenagem. Ao contrário, reconheceu expressamente a existência de serviços dessa natureza no atestado apresentado.

41. Diante disso, entende-se que a decisão de inabilitação deve ser revista, desde que, no confronto entre a descrição do item exigido no edital e os serviços efetivamente registrados na CAT e no atestado, reste constatado que os serviços comprovados atendem aos critérios de similaridade e ao quantitativo mínimo estabelecidos no instrumento convocatório.

42. No presente caso, considerando que a informação utilizada pela Recorrente para fundamentar o recurso já integrava a documentação apresentada no momento oportuno, e considerando a manifestação técnica que reconheceu a existência de serviços de drenagem diretamente relacionados ao objeto, mostra-se juridicamente adequado privilegiar a análise substancial da capacidade técnica efetivamente demonstrada, em detrimento de interpretação excessivamente formal da documentação.

43. A manutenção da inabilitação somente se justificaria caso, após o confronto objetivo entre a documentação apresentada e as exigências do edital, fosse constatado que os serviços registrados não possuem a similaridade técnica exigida ou não atingem o quantitativo mínimo estabelecido. Não sendo essa a conclusão da análise técnica dos documentos já constantes dos autos, a inabilitação não deve prevalecer.

44. Desse modo, considerando os elementos constantes do processo e a manifestação técnica apresentada, entende-se que a documentação da Recorrente deve ser considerada suficiente para fins de comprovação da experiência técnica exigida, uma vez que demonstra a execução anterior de serviços de drenagem compatíveis com a natureza do objeto, não se tratando de apresentação extemporânea de documento ou de tentativa de suprimento documental mediante inovação recursal.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

45. A solução ora adotada também se mostra compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sem afastar a necessária observância das exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

46. Assim, diante da documentação já apresentada pela empresa, da análise técnica realizada e da inexistência de contrarrazões capazes de infirmar os argumentos recursais, entende-se que assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de revisão da decisão de inabilitação.

VI – DA CONCLUSÃO

47. Ante todo o exposto, considerando a documentação constante dos autos, as razões apresentadas pela Recorrente e, especialmente, a manifestação técnica do Engenheiro Civil LEONARDO BRÁS BALDO, CREA 5060897795/D, que reconheceu a existência de diversos serviços de drenagem no acervo apresentado pela empresa, OPINO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

48. Consequentemente, opino pela reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se a documentação técnica apresentada como apta à comprovação da capacidade técnica exigida no certame, desde que observada, no exame administrativo, a correspondência objetiva entre os serviços comprovados e os critérios de similaridade e quantitativo estabelecidos no edital.

49. Em consequência, opino pelo reconhecimento da habilitação da empresa LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., com o regular prosseguimento do certame a partir da fase subsequente à habilitação, observadas as demais disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021.

50. Ressalte-se que o presente entendimento não decorre da aceitação de documento novo apresentado em sede recursal, mas do reexame de documentação que já integrava os autos no momento próprio, circunstância que afasta a caracterização de inovação documental e permite à Administração corrigir eventual equívoco de interpretação ou de apreciação da documentação apresentada.

51. Por todo o observado no certame, não se verifica, nos elementos analisados, vício capaz de macular o procedimento licitatório, sendo juridicamente possível o prosseguimento do feito após a revisão da decisão de inabilitação, nos termos acima expostos.”



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 117/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 07/2026

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, dou provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**.

DA DECISÃO

Eu, Agente de Contratação, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 117/2026, Concorrência Eletrônica 07/2026, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pela empresa, decido dar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **LMJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, revendo minha decisão pela habilitação da recorrente para o processo licitatório.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 09 de setembro de 2026.

VANESSA ROSA CAMPAGNOLI DA COSTA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO